



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1162189-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAUL DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1162189-93.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: RAUL DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 162/169 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

A embargante sustentou que o acórdão contém contradição. Argumentou que houve sucumbência recíproca, de modo que não há como falar em sucumbência mínima, devendo ser fixados honorários advocatícios para ambas as partes e não somente para o embargado. Alegou que o motivo da presente demanda foi alcançado, qual seja a baixa do apontamento perante o Serasa. Pugna pela condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, ou em 20% sobre o valor da causa, o que for maior, com fundamento no art. 85, § 8º-A do CPC.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão contraditória, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É

possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. O embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de contradição aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Com relação aos honorários de sucumbência o acórdão é claro ao sinalar que o embargante sucumbiu em grande parte do pedido, considerado o porte da indenização pretendida à qual não faz jus.

Conforme constou do acórdão: *“Apesar de recíproca, a sucumbência do apelante é predominante, considerado o porte da indenização pretendida à qual não faz jus. Assim, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, ele continua a arcar com a integralidade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos aos procuradores da apelada, fixada a verba em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, abatido o montante correspondente ao débito declarado inexigível”*.

Assim, as alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator